

**ANA PAULA DA SILVA SOUZA**

**A MICROCEFALIA OCASIONADA PELO ZIKA  
VÍRUS E O DIREITO AO ABORTO**

**FIC- MINAS GERAIS**

**2016**

**ANA PAULA DA SILVA SOUZA**

**A MICROCEFALIA OCACIONADA PELO ZIKA  
VÍRUS E O DIREITO AO ABORTO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum, Unidade de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientador: Prof. Humberto Luiz Junior

**FIC- CARATINGA**

**2016**

## **RESUMO**

Neste trabalho é apresentado um assunto muito polêmico vivenciado na sociedade e tem como objetivo a importante decisão sobre o aborto de feto com microcefalia. Casos de microcefalia recolocam o debate sobre o direito das mulheres decidirem o que fazer com seu corpo. A microcefalia é definida como uma má-formação congênita em que a criança nasce com o perímetro cefálico menor do que o convencional, que é de 32 centímetros. O cérebro não se desenvolve da maneira esperada, as crianças podem ter toda a sorte de problemas, os mais comuns são de cognição, locomoção e audição. O mosquito, encontrado em todos os estados do Brasil, é o responsável pela transmissão dos vírus da dengue, zika, chikungunya e febre amarela, e também é o maior suspeito de casos de microcefalia.

**Palavras- Chave:** Aborto; Microcefalia; Zika Vírus; Poder Público.

*Á Deus, por estar do meu lado em todos os momentos e que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, e nada seria de mim sem a fé que eu tenho nele.*

*Aos meus pais e meus irmãos que sempre me apoiaram e não me deixaram desistir, pelo amor incondicional e pela paciência. Por terem feito o possível e o impossível para me oferecerem a oportunidade de estudar e sempre acreditando e respeitando minhas decisões e nunca deixando que as dificuldades acabassem com os meus sonhos, serei imensamente grata.*

## **AGRADECIMENTOS**

Deus obrigado por iluminar o meu caminho, cada uma delas, ao seu modo, me fizeram chegar aonde eu cheguei, e me fizeram ser quem eu sou. Obrigada por fazer sonhar e por fazer acreditar.

Agradeço aos meus pais amados, por sempre me apoiar, serei eternamente grata por tudo que vocês dedicaram a mim. Eu tenho muito orgulho de ser filha de vocês e muita admiração pelos pais que tenho.

A todos os meus professores que são os maiores responsáveis por eu estar concluindo esta etapa da minha vida, compartilhando a cada dia os seus conhecimentos conosco.

Aos amigos pelas ótimas histórias vividas e longos papos, pela amizade e por ajudar a tornar a vida acadêmica muito mais divertida.

Agradeço ao meu orientador Humberto Luiz Junior, por ser exemplo de dedicação, pessoa de caráter, que soube transmitir seus conhecimentos, transmitir suas experiências e me apoiar em minhas dificuldades. Sou eternamente grata e admiro sua conduta profissional e um grande exemplo de profissionalismo e competência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPITULO I- ABORTO NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
1.1 Conceito.....	13
1.2 Tipos de aborto.....	15
1.2.1 Aborto espontâneo ou natural.....	15
1.2.2 Acidental.....	16
1.2.3 Provocado.....	17
1.2.4 Humanitário e necessário.....	17
1.3 Aborto criminoso.....	19
1.3.1 Espécies de aborto criminoso.....	20
1.3.2 Auto- Aborto e Aborto consentido.....	21
1.3.3 Aborto Provocado por Terceiro sem consentimento da gestante .....	21
1.3.4 Aborto Provocado por Terceiro com consentimento da gestante.....	22
1.3.5 Aborto Qualificado.....	23
<b>CAPITULO II- PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO TEMA.....</b>	<b>25</b>
2.1 Princípios, direitos e regras constitucionais.....	25
2.2 Princípio da autonomia da vontade e da autodeterminação.....	28
2.3 Princípio da Dignidade da pessoa humana.....	30
2.4 Proteção aos direitos da personalidade.....	32
2.5 Direito da mulher de acordo com a CF/88.....	34
2.6 Direito à saúde.....	36
2.7 Direito ao meio ambiente.....	37

### **CAPITULO III – MICROCEFALIA EM RAZÃO DO CONTAGIO PELO ZICA**

<b>VÍRUS.....</b>	<b>39</b>
3.1 Conceito.....	39
3.2 Aborto de feto com microcefalia.....	40
3.3 Zika Vírus- Uma epidemia.....	43
3.4 Microcefalia e Zika Vírus: uma relação comprovada.....	44
3.5 Ausência do direito de punir do Estado em razão da sua negligência.....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa que tem como tema “A microcefalia ocasionada pelo Zika vírus e o direito ao aborto”. Microcefalia é doença caracterizada pela má-formação congênita do perímetro cefálico, tem uma grande relação com Zika Vírus, e tem como o maior objetivo a legalização do aborto de feto microcéfalo.

Muitas mulheres sofrem com graves transtornos psicológicos, chegando, em alguns casos, a um quadro de depressão profunda, além de terem a saúde física abalada em decorrência da gestação. Por esses motivos, são frequentes os pleitos judiciais de interrupção da gestação.

Sendo assim se esbarra de início no problema, diante das falhas do Poder Público no controle do transmissor causador da microcefalia, cabe à legalização desse tipo de aborto como forma de proteção da liberdade da mulher e da saúde pública paliativa?

A metodologia utilizada será teórico dogmático, visa o aumento no número de casos com microcefalia no país acarreta maior demanda pela legalização da interrupção da gravidez nos casos de malformação fetal. Revela conteúdo intradisciplinar, uma vez que envolve averiguação no Direito Penal, Direito Constitucional.

Como marco teórico tem a posição que encontra apoio do Procurador Geral da Republica Rodrigo Janot, segundo ele, as grávidas devem ter a opção de querer continuar ou não com a gestação nesses casos. Além de defender a possibilidade de interrupção da gravidez nessa situação.

Isso não significa desvalor à vida humana ou à das pessoas com deficiência – até porque não se está criando imposição de interrupção da gravidez. A decisão será, sempre, da gestante, diante do diagnóstico de infecção pelo vírus. Trata-se simplesmente do reconhecimento de que tomar a reprodução humana como dever, nessas condições, é impor às mulheres autêntico estado de tortura, imenso sofrimento mental.<sup>1</sup>

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese em que a omissão estatal de políticas de erradicação do *Aedes Aegypti*, causador

---

<sup>1</sup> JANOT, Rodrigo. **O Globo**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/janot-defende-aborto-quando-gravida-estiver-com-zika-20068807>. Acessado em 05 de novembro de 2016.



da microcefalia, legitima a descriminalização de tal espécie de aborto, devendo tal conduta ser imputada como excludente de ilicitude. Nesse sentido, garante-se a proteção da liberdade e dignidade da pessoa humana da mulher gestante, cabendo considerar, paliativamente, forma de se resguardar a saúde pública.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos distintos.

No primeiro capítulo pretende-se mostrar o conceito de aborto no Brasil, e apresentar os tipos de abortos legalizados, quando há risco de vida para a mulher causada pela gravidez, quando a gravidez é resultante de um estupro ou se o feto for anencefálico, modalidades do aborto criminoso.

No segundo capítulo serão abordados os princípios constitucionais relacionados ao aborto de feto microcéfalo, princípio da autonomia e da autodeterminação, princípios, direitos e regras constitucionais, princípio da dignidade da pessoa humana, proteção aos direitos da personalidade e o direito da mulher de acordo com a Constituição Federal de 1988, pela decisão de seu corpo, e nas suas escolhas, e por fim, direito a saúde e meio ambiente.

No terceiro capítulo será enfatizada microcefalia em razão do contágio pelo Zika vírus, aborto de feto com microcefalia, Zika vírus uma epidemia, microcefalia e Zika Vírus uma relação comprovada, e por fim ausência do Direito de punir do Estado em razão de sua negligência.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Um aborto ou interrupção de gravidez é a expulsão prematura de um feto resultando sua morte e pode acontecer de forma espontânea ou induzida.

Capez conceitua o referido assunto:

Considere-se aborto a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intra-uterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião(3 primeiros meses), ou feto(a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto.<sup>2</sup>

O aborto é proibido em uma parte do mundo contemporâneo, especialmente em países com a grande população religiosa.

A microcefalia é uma condição neurológica rara em que a cabeça e o cérebro da criança são significativamente menores do que os de outras da mesma idade gestacional. A microcefalia é diagnosticada durante a gestação e tem com o resultado o não desenvolvimento do cérebro fetal. Segundo o Ministério da Saúde, “microcefalia é doença caracterizada pela má-formação congênita do perímetro cefálico”.<sup>3</sup>

No momento não há uma cura definitiva para microcefalia, mas existem alguns tratamentos desde o início da vida, e pode ser causada por uma série de problemas genéticos. A criança nasce com o perímetro cefálico menor do que o convencional, que é de 32 centímetros.

A palavra microcefalia vem do grego *mikrós*, pequeno + *kephalé*, cabeça.

Atualmente muitos juristas vem debatendo o direito de liberdade de escolha de a gestante fazer a interrupção da gravidez, pois crianças que nascem com microcefalia podem trazer grandes problemas principalmente em relação ao desenvolvimento. O então ministro da Cultura do Brasil, Juca

---

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V. 2. São Paulo: Saraiva 2004.p.108.

<sup>3</sup>BEDINELI, Talita. **Ministério da saúde**- Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/24/politica/1448323297\\_934736.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/24/politica/1448323297_934736.html)> acessado em 26 de abril de 2016.

Ferreira afirmou que, "não podemos obrigar uma mãe a ter um filho com microcefalia".<sup>4</sup>

Uma criança que nasce com microcefalia tem uma grande dificuldade para andar, falar, atraso mental e alterações físicas, precisam de acompanhamento médico, cuidados especiais e podem ser completamente depende de pessoas para sobreviver.

Grande parte das mulheres tem gestações indesejadas, este caso, deve prevalecer o direito da mulher ao seu corpo, ao gerar uma criança indesejada surgiriam sérios problemas tanto para criança, quanto para família.

A ADPF 54 tem uma grande similaridade com esse caso, pois se tratam de uma má formação no cérebro. Foi decidido no Supremo Tribunal Federal:

Pela procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n.º 54), ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), para permitir que gestantes de fetos anencéfalos tenham o direito de interromper a gravidez, dando interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 124, 126, e 128, incisos I e II, todos do Código Penal, para que, sem redução de texto, seja declarada a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que obste a realização voluntária do aborto de feto anencefálico.<sup>5</sup>

O Poder Público é o conjunto dos órgãos com autoridade para realizar os trabalhos do Estado, constituída de Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

Jose de Aguiar Dias assim nos ensina:

O Poder Público tem a responsabilidade patrimonial de restabelecer ao lesado o *status quo ante* ao evento danoso toda vez que do comportamento estatal resultar prejuízos aos outros. "o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é causa geradora da responsabilidade civil".<sup>6</sup>

A negligência do Poder Publico é o não fornecimento de informações, políticas publicas, e atenção a saúde da mulher.

---

<sup>4</sup> FERREIRA, Juca. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2016/02/em-acao-contra-aedes-aegypti-ministro-defende-aborto-em-casos-de-microcefalia.html>>. Acessado em 25 de abril 2016.

<sup>5</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 555-670.

<sup>6</sup> BRASIL- STF. **Decisão do STF na ADPF 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado em: 11 de abril de 2004. STF- Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>> acessado em 26 de abril de 2016

As mulheres não podem ser penalizadas pelas negligências do Estado, pois o Estado é responsável pelo o aumento da doença.

O Poder Público municipal, estadual, federal não tem dispensado atenção necessária e como consequência dessas negligências estão surgindo inúmeros casos de gestação de fetos microcéfalos.

Perante vários casos de crianças com microcefalia o estado e as famílias não estão preparados para lidar com esses casos, pois as famílias não encontram sensibilidade e o apoio do poder público. O Brasil não tem estrutura suficiente para o desenvolvimento dessas crianças.

Moraes, assim nos afirmou que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.<sup>7</sup>

Assim conforme exposto no presente trabalho, verifica-se que as grandes controvérsias e posicionamentos diante deste tema, e serão abordados com maior profundidade.

---

<sup>7</sup> MORAES, José L. B. de. **O direito da saúde**. Saúde em Debate, Londrina (PR), n. 51, 2009, p. 22- 29.

## CAPÍTULO I- ABORTO NO BRASIL

Este capítulo versará sobre o aborto no Brasil onde é considerado crime, exceto de estupro ou quando a risco a vida da gestante, e inclui uma terceira possibilidade quando o feto for anencefálico. Nesses três casos, permite-se à mulher optar por fazer ou não o aborto.

O estudo dos tipos de aborto, aborto criminoso, e as espécies de aborto criminoso, são de grande importância, pois se trata da vida, diante disso, existe toda uma preocupação quanto à legalização ou não do aborto.

### 1.1 Conceito

Este conceito é usado para fazer referência ao oposto de orior, isto é, o contrário de nascer. Como tal, o aborto é a interrupção do desenvolvimento do feto durante a gravidez.

Segundo Belo (1999, p.19):

Entende-se por aborto o ato de interromper o processo de uma gravidez com a conseqüente expulsão do feto do interior uterino. Etimologicamente, aborto quer dizer privação do nascimento. Advém do latim abortus, onde ab significa privação ortus, nascimento. Segundo Belo (1999, p.19): Entende-se por aborto o ato de interromper o processo de uma gravidez com a conseqüente expulsão do feto do interior uterino. Etimologicamente, aborto quer dizer privação do nascimento. Advém do latim abortus, onde ab significa privação ortus, nascimento.<sup>8</sup>

O aborto é caracterizado pela morte do feto, podendo ser de causas naturais, acidentais ou criminosas. A questão do aborto é bastante complexa, pois envolve questões de ordem religiosa, jurídica e moral.

Vale ressaltar a polêmica existente para a legalização do aborto, que afeta maioria das vezes pessoas que tem dificuldade econômica que se vem na obrigação de praticar o aborto inseguro, em condições de precariedade.

Diniz (2001, p. 74), relata em sua obra:

---

<sup>8</sup> BELO, Warley Rodrigues. **Aborto: considerações jurídicas e aspectos correlatos**. Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p 19.

Há quem ache que seria legítima uma atitude pró-aborto baseado em necessidades de caráter social, econômico e político, como o perigo de explosão demográfica ou superpopulação, risco de uma humanidade faminta e a existência de mulheres de baixa renda, que se socorrem do aborto clandestino sem qualquer garantia de higiene, arriscando sua vida, pois as mais favorecidas economicamente podem contratar serviços abortivos seguros. Diante de tudo isso, entendem que só haverá um meio para solucionar tantos problemas: a legalização do aborto par todos os casos. Assim, pretendem proteger a humanidade marginalizada ou mais carente, assegurando sua vida e saúde.<sup>9</sup>

SALLES considera que:

O aborto econômico social é a cessão da gestante, causando a morte do feto ou embrião por razões econômicas ou sociais, quando a mãe não tem condições de cuidar do seu filho, seja porque não recebe assistência do Estado, seja porque possui família numerosa, ou até por política estatal.<sup>10</sup>

Já o artigo 128 do Código Penal traz as duas formas legais de aborto no Brasil que são:

Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário: Se não há outro meio para a vida da gestante. Aborto no caso de gravidez resultante de estupro: Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.<sup>11</sup>

Nesses casos, o governo Brasileiro fornece gratuitamente o aborto legal pelo Sistema Único de Saúde.

Há muitas pessoas que querem a legalização já outros que querem a criminalização em todos os casos. Segundo o Ministério da Saúde:

No Brasil, apesar da carência de indicadores que permitam aferição do número total de ocorrências de abortamentos na população em geral, os dados oficiais justificam a adoção de medidas preventivas e de promoção da saúde reprodutiva. No contexto da mortalidade materna, a incidência observada de óbitos por complicações de aborto oscila em torno de 12,5% do total dos óbitos, ocupando, em geral, o terceiro lugar entre suas causas, observado as amplas variações entre os estados brasileiros. Dispõem-se, para análise do problema, dos dados fornecidos pelo Sistema de Internação

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001. p 74.

<sup>10</sup> SALLES JR, Romeu de Almeida. **Código Penal Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p 341.

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de Dezembro de 1940**, Vade Mecum Saraiva. ed., Saraiva, 2014.

Hospitalar (SIH/SUS), que informa o número de internações para curetagens pós-aborto e a frequência de óbitos nestas circunstâncias, nos serviços públicos e conveniados e do Sistema de Informação em Mortalidade (SIM/CENEPI/MS) que consolida o registro do abortamento em declaração de óbito - neste caso com grande subnotificação em quase todo país.<sup>12</sup>

O aborto está presente na sociedade, pois é uma prática comum em todos os povos e épocas. É considerado um crime, pois a vida é um direito de todos, mas a maioria das igrejas sempre negou a licitude do abortamento, em quaisquer condições.

## 1.2 Tipos de Abortos

### 1.2.1 Aborto espontâneo ou natural

É um termo usado onde o aborto acontece acidentalmente antes de completar 20 semanas é quando os principais órgãos do bebê estão se desenvolvendo e maioria dos casos ocorre devido a problemas no desenvolvimento do feto e se o aborto já estiver começado não existem tratamentos que possa interrompê-lo, por tanto não existe crime.

Assim também nos ensina Diniz (2009, p.30):

Cabe acrescentar que o aborto espontâneo ou natural é geralmente causado por doenças no curso da gravidez por péssimas ou precárias condições de saúde da gestante preexistentes a fecundação, alguns exemplos são: sífilis, anemia profunda, cardiopatia, diabetes, nefrite crônica entre outras. Ou por defeitos estruturais no ovo, embrião ou feto.<sup>13</sup>

Muitas pesquisas ainda relata o acréscimo de abortamento espontâneo em decorrência da idade avançada da mulher, outras causas possíveis de aborto incluem infecção do útero, diabetes sem controle, alterações hormonais, e problemas no útero:

---

<sup>12</sup> Parto, **Aborto e Puerpério Assistência Humanizada à Mulher**. Publicação do Ministério da Saúde. 2001. Disponível em: < [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04\\_13.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf)> Acessado em 14 de outubro de 2016.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Estado atual do biodireito**. São Paulo: saraiva, 2008, p 30.

Infelizmente, o índice de abortos naturais pode mudar de acordo com a condição de saúde e a idade da mãe. As mulheres entre 35 e 45 anos têm entre 20 e 35% de probabilidade de aborto natural, e as mulheres com mais de 45 anos têm probabilidade de aborto natural de 50%. Passar por um aborto natural também eleva ligeiramente as chances de novas ocorrências similares. Uma mulher com menos de 35 anos que tenha sofrido um aborto natural tem 25% de probabilidade de sofrer um segundo.<sup>14</sup>

O aborto espontâneo é a complicação mais comum na gravidez precoce, pode ocorrer sem nenhuma intervenção humana e muitas das vezes é difícil determinar as causas do aborto, o estilo de vida saudável podem ajudar a prevenir o aborto.

### 1.2.2 Aborto Acidental

É a interrupção da gravidez provocada por causas exteriores e traumáticas, não constituindo crime.

De acordo com Warley Rodrigues Belo:

O aborto natural e acidental é impunível. No primeiro, há interrupção espontânea da gravidez ocorrendo, por exemplo, quando presente alguma anormalidade do feto ou doença infecciosa, ou, ainda, por um distúrbio glandular. O Aborto acidental ocorre por interferência externa involuntária, como por exemplo, uma queda.<sup>15</sup>

O aborto acidental observa que mulheres que querem realmente abortar irão fazê-lo, mesmo que para isso precisem colocar a própria vida em risco. Ocorre por uma consequência de qualquer acidente, como uma queda de escada ou um acidente de carro.

De acordo com Ney Moura Teles:

O aborto acidental também pode ser chamado de ocasional ou circunstancial, acontece quando inexistente qualquer propósito em interromper o ciclo gravídico, geralmente provocado por um agente externo, como emoção violenta, susto, queda, ocasionando traumatismo, não existindo ato culposo, ou seja, negligência imprudência ou imperícia.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> NOTICIA, **Sobre ciência**. Publicado em 28, de outubro de 2009. Disponível em: <<http://cienciasglobais.blogspot.com.br/2009/10/tipos-de-aborto-natural.html>> acessado em 09 de setembro de 2016.

<sup>15</sup> BELO, Warley Rodrigues. **Aborto: Considerações Jurídicas e aspectos correlatos**, 1999, p.21.

<sup>16</sup> TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Atlas, 2006, p 130.



É considerado provocado e ocorre por fatores externos, ou seja, por casos fortuitos ou de força maior.

### **1.2.3 Aborto Provocado**

O aborto provocado só se concretiza quando a vida da criança é interrompida, é ilegal e pode ser punido com pena de prisão.

O aborto provocado é a interrupção voluntária da gravidez, este tipo de aborto pode ser realizado de maneira cirúrgica ou química.

De acordo com BITENCOURT:

O aborto provocado quer dizer a interrupção deliberada da gravidez, pela extração do feto da cavidade uterina e tem como causador um agente externo. Para que se configure o aborto é necessário que o feto, mesmo expulso com vida, não apresente condições de viabilidade. Não há um acordo entre os estudiosos sobre a época em que o aborto pode ser considerado como provocado, variando de dois meses e meio até seis meses de gestação. Normalmente, a maior incidência se dá entre o quarto e o quinto mês de gestação, quando a mulher já tem a certeza de estar grávida.<sup>17</sup>

De acordo com artigo 124 do Código Penal: Provocar aborto em si mesmo ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos<sup>18</sup>.

E tem como causador um agente externo a fim de interromper uma gravidez indesejada, ou seja, é intencional. É um aborto ilegal e pode ser punido com pena de prisão para mulher e para todas as pessoas envolvidas no ato.

### **1.2.4 Aborto Humanitário e Necessário**

O aborto humanitário ocorre quando é gravidez resultante de estupro, poderá abortar o feto para que não tenha que conviver com uma criança fruto

---

<sup>17</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. Parte especial. São Paulo: Saraiva, 2004, p 158.

<sup>18</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de Dezembro de 1940**, VadeMecum Saraiva. ed., Saraiva, 2014.

de um estupro e tem em autorização expressa para que possa ser realizado o aborto, independentemente de autorização judicial.

Mas esse aborto só ocorre com o consentimento da gestante ou algum responsável legal, caso a mulher queira dar prosseguimento à gestação, por razões pessoais, o médico não deverá realizar o procedimento.

De acordo com Moraes, “o aborto humanitário é uma figura criada para a proteção da integridade psicofísica da mulher, valor esse corolário da dignidade humana”.<sup>19</sup>

O artigo 213 do Código Penal nos trás:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.<sup>20</sup>

È possível em que um homem seja vitima de estupro praticado por mulher, então neste caso a violência sexual resultar em gravidez, nesse caso ou ele poderá optar por assumir a criança, ou se manter distante.

Segundo Celso Delmanto:

Esta modalidade de aborto inclui tanto o estupro praticado com violência real como presumida. Atualmente se entende que a permissão também alcança, por analogia, a gravidez resultante de atentado violento ao pudor. O autor afirma que se faz necessário o prévio consentimento da gestante ou de seu representante legal para interromper a gestação nesses casos, não sendo necessária a autorização judicial.<sup>21</sup>

O aborto necessário é quando a gestante corre risco de vida e quando não tem outro meio de salva a vida da gestante, é uma espécie de Estado de necessidade, neste caso são duas vitima em perigo a vida do feto e da mulher gestante.

<sup>19</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. São Paulo: Renovar, 2003.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de Dezembro de 1940, VadeMecum Saraiva. ed., Saraiva, 2014.

<sup>21</sup> DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 6. ed.;Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

A Ministra CÁRMEM LÚCIA explicitou-se sobre o aborto necessário ou terapêutico da seguinte maneira:

A primeira hipótese é o denominado aborto necessário ou terapêutico justificável pelo estado de necessidade, em face de diagnósticos médicos que atestem inviabilidade da vida da gestante sem a interrupção da gravidez. Na escolha entre os dois bens jurídicos: a vida da gestante ou a do feto, opta-se pela certeza da vida adulta, afastando-se o que ainda é uma possibilidade, sobrevalorizando-se a vida da gestante em detrimento da do feto. Neste caso, o Código Penal não considera o ilícito do procedimento adotado, mesmo sem o consentimento da gestante, "se justificada por iminente perigo de vida" (art. 146, § 3º).<sup>22</sup>

De acordo com COSTA JUNIOR:

Casos mais freqüentes de aborto necessário são o estado epilético, graves vômitos incoercíveis, leucemia, cardioplastias, anemia perniciosa, polinefrite, hemorragias copiosas etc. O aborto necessário pode ser terapêutico (curativo) ou profilático (preventivo). Em qualquer caso, é o médico em quem deverá decidir, conferindo-lhe a lei. O ideal seria procurar salvar, praticando-se a cesariana, caso o feto já fosse dotado de suficiente maturidade, a mãe e o filho.<sup>23</sup>

A lei preserva o direito da escolha da mulher de optar pela continuidade ou pela interrupção da gestação.

### 1.3 Aborto criminoso

É o aborto provocado pela própria gestante, que consta no Código Penal nos artigos 124, 126 e o 127 fala da forma qualificada do delito.

Nestes casos ocorrem quando a gestante pratica aborto em si mesma ou com ajuda de outrem.

De acordo com a explicação de Rogério Sanches Cunha:

As duas condutas trazidas pelo tipo só podem ser praticadas diretamente pela mulher grávida. Admite-se a participação de terceiro, porém não a coautoria (crime de mão própria), respondendo

---

<sup>22</sup> LÚCIA, Cármem. [http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/descriminalizacao-abortamento.htm#capitulo\\_3](http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/descriminalizacao-abortamento.htm#capitulo_3). Acessado em 09 de setembro de 2016.

<sup>23</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p 386.

o terceiro provocador nas penas do art. 126 do CP, excetuando-se, desse modo, a teoria monista ou unitária trazida pelo art. 29 do CP.<sup>24</sup>

É quando a meio executório de ação livre desde que, evidentemente, apto a causar o resultado. Os métodos mais usuais são: ingestão de medicamentos efetivamente abortivos, introdução de objetos pontiagudos no útero, raspagem ou curetagem e sucção.

O entendimento de Maria Helena Diniz:

a) gravidez, período que abrange a fecundação do ovulo, com a constituição do ovo, até o começo do processo de parto, devendo ser sua existência devidamente comprovada pelos meios legais admissíveis.[...] não haverá tutela penal na gravidez molar, ante o desenvolvimento anormal do ovo que provoca sua degeneração, causando a expulsão do útero da “mola hidatiforme” nem na gravidez extra-uterina, por ser um estado Patológico. b) dolo, isto é, intenção livre e consciente de interromper a gravidez, provocando a morte do produto da concepção [...] (c) emprego de técnicas abortivas[...] d) morte do concepto no ventre materno ou logo após sua expulsão.<sup>25</sup>

Nas palavras de Bitencourt: “O aborto só é criminoso quando provocado, pois, possui a finalidade de interromper a gravidez, e eliminar o produto da concepção, sendo exercido sobre a gestante, ou sobre o próprio feto ou embrião”.<sup>26</sup>

A tentativa do aborto é possível em todas as modalidades abortivas criminosas e para que exista crime de aborto não é necessário que a morte do feto venha ocorrer no ventre da gestante.

A pessoa que induz ou auxilia a pessoa a cometer o aborto responderá no mínimo pelo crime na condição de partícipe. Mesmo tendo o consentimento da gestante não bastará para o fim de consumação.

### 1.3.1 Espécies de aborto criminoso

Nós tópicos seguintes serão abordadas as espécies de aborto criminoso.

<sup>24</sup> CUNHA, Rogério Sanchez. **Direito Penal: Parte Especial**, 2ª Ed. São Paulo, RT, 2008.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2008, p 36.

<sup>26</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.2.

### 1.3.2 Auto- aborto e Aborto Consentido

O artigo 124 do Código Penal descreve o auto- aborto e a segunda parte traz o aborto consentido. “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos. Aborto provocado por terceiro.”<sup>27</sup>

O auto- aborto é praticado pela própria gestante, sem a participação de terceira pessoa, e trata se de um crime especial só podendo ser praticado pela mulher gestante.

Já o aborto consentido a gestante tem o conhecimento do crime, mas a execução realizada é da terceira pessoa.

Muitos doutrinadores se dividem em duas correntes, de acordo com Paulo Lúcio Nogueira:

Uma entende que quem concorre para o aborto provocado auxiliando a gestante será coparticipe no crime previsto no art. 124, de auto- aborto, e não incide no art. 126 da lei penal 75. Outra corrente já reconhece que o participante responde pelo crime do art. 126, pois de qualquer forma ajuda o executor direto do crime, havendo inaplicação do art. 29 da lei penal no caso<sup>76</sup>, pois a norma especial aplica-se somente à gestante, que é punida com menos severidade.<sup>28</sup>

O tipo penal da 2º parte do artigo 124 comina apenas a mulher por consentir que outro pratique o aborto em si, sendo que o terceiro que executa os atos abortivos responderá por tipo penal próprio.

### 1.3.3 Aborto Provocado por Terceiro sem consentimento da gestante

É o aborto mais grave do delito de aborto. Este previsto no artigo 125 do Código Penal. É o aborto provocado sem consentimento da gestante ou sem que a mesma saiba que sofrerá um aborto.

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de Dezembro de 1940, Vade Mecum Saraiva. ed., Saraiva, 2014.

<sup>28</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da vida** (...). São Paulo: Saraiva, 1995.

Para Teles, “ocorre quando o agente obtém o consentimento valido da gestante e provoca a interrupção da gravidez devendo responder pelo mesmo crime”.<sup>29</sup>

Quando a gravida não tiver discernimento para saber que será nela realizado o aborto, a pena será prevista no artigo 125, nestes casos embora haja uma situação de consenso da gestante, mesmo será inválido.

O discernimento presumido é quando o terceiro pratica o aborto mediante fraude, grave ameaça ou violência e se a vitima é menor de quatorze anos, alienada ou débil mental, pois não pode consentir validamente.

O agente que pratica o aborto sem o consentimento da gestante não responde pelo crime de constrangimento ilegal.

#### **1.3.4 Aborto Provocado por Terceiro com consentimento da gestante**

Esse aborto gera duas consequências uma para gestante e outra provocado pelo terceiro, que pode ser expresso ou tácito que deve existir deste o começo da conduta ate a consumação do crime.

O artigo 126 do código Penal diz:

Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência  
Forma qualificada.<sup>30</sup>

Porém o paragrafo único do artigo 126 do Código Penal, quando a gestante é menor de 14 anos ou se o seu consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, é o que a doutrina chama de dissentimento real e presumido.

Julio Fabbrini Mirabete diz a respeito ao artigo 126 do Código Penal:

---

<sup>29</sup> TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>30</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de Dezembro de 1940**, Vade Mecum Saraiva. ed., Saraiva, 2014.

A provocação do aborto com o consentimento da gestante. Esta responderá pelo crime previsto no artigo 124 do Código Penal e aquele que pratica as manobras abortivas ou causa o aborto de outra forma será punido pelo crime em estudo, com pena mais severa.<sup>31</sup>

Neste caso o terceiro que realiza a conduta com o consentimento da gestante, a conjunção dessas condutas autônomas resulta a morte do nascituro. O consentimento deve perdurar durante toda a execução abortiva.

### 1.3.5 Aborto Qualificado

Um crime preterdoloso, qualificado pelo resultado culposo. O artigo 127 do Código Penal nos mostra:

As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.<sup>32</sup>

Aplicam-se somente aos casos de aborto praticado por terceiro. Rogério Greco nos ensina:

Os resultados apontados no art.127 do Código Penal – lesão corporal grave ou morte – somente podem ser produzidos culposamente, tratando-se, na espécie, crime preterdoloso, ou seja, o dolo do agente era o de produzir tão-somente o aborto, que, além da morte do feto, produz lesão corporal grave na gestante ou lhe causa a morte. Assim, as lesões corporais graves e a morte somente podem ser imputados ao agente a título de culpa. Se ele queria, com o seu comportamento inicial, dirigido a realização do aborto, produzir na gestante lesão corporal grave ou mesmo a sua morte, responderá por dois delitos (aborto + lesão corporal grave ou aborto + homicídio) em concurso formal impróprio, pois que atua com desígnios autônomos, aplicando-se a regra do cúmulo material de penas<sup>33</sup>

Um dos meios empregados a gestante vem a óbito ou sofre lesão corporal grave.

<sup>31</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p 63.

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de Dezembro de 1940**, Vade Mecum Saraiva. ed., Saraiva, 2014.

<sup>33</sup> GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/9770320/Codigo\\_Penal\\_Comentado\\_Parte\\_Geral\\_e\\_Especial\\_Rogerio\\_Greco\\_2011](http://www.academia.edu/9770320/Codigo_Penal_Comentado_Parte_Geral_e_Especial_Rogerio_Greco_2011)>. Acesso em 10 de setembro de 2016.

Mas se o agente quer o resultado mais graves e consegue atingi- lo responderá por lesão corporal ou homicídio em concurso com o delito de aborto, independente da morte do feto. A gestante não responde pela forma qualificada, porque será uma das vítimas.



## CAPITULO II- PRINCIPIOS CONSTUCIONAIS RELACIONADOS AO TEMA

Neste capítulo serão abordados os princípios constitucionais, os direitos e regras constitucionais, principio da autonomia da vontade e da autodeterminação onde os indivíduos poderão gerir livremente seus interesses, principio da dignidade da pessoa humana, proteção aos direitos da personalidade, direito da mulher de acordo com a constituição Federal de 1988, direito a saúde e direito ao meio ambiente está estreitamente ligada às possibilidades de conquista coletiva da sociedade, onde o direito a saúde e ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todos.

### 2.1 Princípios, direitos e regras constitucionais

Princípio trata do começo ou início, e esta associada á liberdade individual.

De acordo com o pensamento de Kildare Gonçalves, “a palavra princípio vem do latim principiu e significa inicio, começo, ponto de partida. Na filosofia, o termo foi introduzido por Anaximandro com o significado de fundamento ou causa.”<sup>34</sup>

Consoante Guilherme Pena:

Os princípios constitucionais são extraídos de enunciados normativos, com elevado grau de abstração e generalidade, que preveem os valores que informam a ordem jurídica, com a finalidade de informar as atividades produtiva, interpretativa e aplicativa das regras, de sorte que eventual colisão é removida na dimensão do peso, ao teor do critério da ponderação, com a prevalência de algum princípio concorrente.<sup>35</sup>

Para Plácido e Silva se o principio não for norma, não terá nenhuma relação com o direito:

Princípios significam normas elementares ou requisitos primários instituídos como base que mostram o conjunto de regras ou preceitos que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica,

---

<sup>34</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**.17. Ed.rev. atual. E ampl.- Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p 558.

<sup>35</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. Ed.rev. atual. E ampl.- Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p 559.

traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.<sup>36</sup>

O princípio deverá ser aplicado quando houver uma norma positiva específica, pois no caso ao contrário visa uma ofensa ao estado de direito.

Princípio jurídico na concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>37</sup>

Os princípios jurídicos são uma forma de representação da vontade do povo, buscando uma melhor concepção do sistema de normas legais, na falta de normas que regule uma situação, deverão ser observados os princípios mais coincidentes naquela circunstância.

O direito constitucional é o direito público interno e interpretado pelas normas constitucionais.

De acordo com o pensamento de Alfredo Buzaid:

Direitos são prerrogativas do homem frente ao Estado, considerado como tal e membros da sociedade fazem parte de sua natureza e identidade, alusivos à pessoa, inerentes ao homem e qualificam a sua natureza, enquanto coexistem socialmente dentro do Estado.<sup>38</sup>

Direitos constitucionais autorizam a prática da autonomia de seus atos, com respeito à soberania estatal, mas impõe ao Estado limites a sua atuação.

Como expressa Jorge Miranda o Direito Constitucional:

É a parcela da ordem jurídica que rege o próprio Estado, enquanto comunidade e enquanto poder. É o conjunto de normas (disposições e princípios) que recortam o contexto jurídico correspondente a comunidade política como um todo e aí situa, os indivíduos e os grupos uns em face dos outros e em relação ao Estado- poder e que, ao mesmo tempo, definem a titularidade do poder, os modos de

---

<sup>36</sup> SILVA, de Plácido e, **Vocabulário jurídico**. 11 Ed. Vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1991, p 447.

<sup>37</sup> MELLO, Celso. **Curso de direito administrativo**. 5. Ed.2008. p.450.

<sup>38</sup> BUZAID, Alfredo. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3812&idAreaSel=16&seeArt=yes>. Acessado em: 25 de outubro de 2016.

formação e manifestação da vontade política, os órgãos de que esta carece e os actos em que se traduz.<sup>39</sup>

As regras constitucionais são extraídas de enunciados normativos, com reduzidos grau de abstração e generalidade, que descrevem situações fáticas e prescrevem condutas intersubjetivas.

Para CANOTILHO distinguir regras e princípios, há diversos critérios a serem utilizados:

Quanto ao grau de abstração, os princípios são normas com um grau de abstração mais elevado, enquanto as regras têm sua abstração reduzida. De maneira que, em função dos princípios serem vagos e indeterminados, necessitam de intervenções que os concretizem, já as regras, diante de sua precisão, podem ser aplicadas diretamente. Os princípios estabelecem padrões juridicamente vinculantes, estabelecidos em função da justiça ou da própria idéia de direito; as regras podem ser normas vinculativas com conteúdo apenas funcional.<sup>40</sup>

BERTONCINI relata que:

“Um sistema só de regras geraria um ordenamento rígido e fechado, exigindo uma quantidade absurda de comandos para atender às necessidades naturalmente dinâmicas da sociedade - problema que não passou despercebido. Por sua vez - assevera o mencionado constitucionalista -, um ordenamento jurídico exclusivamente principiológico produziria insegurança, haja vista o elevado grau de abstração dos princípios, voltados de modo secundário à prescrição de comportamentos.”<sup>41</sup>

O conflito entre regras, por ser antinômico, será solucionado com a declaração de invalidade de uma delas, e sua eliminação do mundo jurídico.

Assim Celso Ribeiro conclui que, “no fundo, tanto são normas as que encerram princípios quanto as que encerram preceitos.”<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito constitucional**, t.I, 2012,p.15-16.

<sup>40</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

<sup>41</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Princípios de Direito Administrativo Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.p 78.

<sup>42</sup> BASTOS, Celso. **Cursos de direito constitucional**, 2002, p.138.

## 2.2 Princípio da autonomia da vontade e da autodeterminação

O Princípio da autonomia da vontade é o poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, é a manifestação da liberdade jurídica individual.

No conceito de LOURENÇO:

A autonomia da vontade é a manifestação da liberdade jurídica individual, que, do ponto de vista dinâmico, traduz-se em um poder particular, que garante ao indivíduo a possibilidade de agir, ou deixar de agir, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas.<sup>43</sup>

Segundo STRENGER:

A autonomia da vontade como princípio deve ser sustentada não só como um elemento da liberdade em geral, mas como suporte também da liberdade jurídica, que é esse poder insuprimível no homem de criar por um ato de vontade uma situação jurídica, desde que esse ato tenha objeto lícito.<sup>44</sup>

No direito internacional privado o princípio da autonomia tem a menor amplitude, em que as partes podem escolher o direito aplicável.

Deste modo parte do pressuposto de que os contratantes se encontram em pé de igualdade, portanto, são livres para aceitar ou rejeitar as cláusulas e termos do contrato.

A imposição de restrições à autonomia da vontade tem como finalidade a preservação da própria humanidade.

Duas correntes defendem pontos de vista diferente de acordo com Oscar TENÓRIO:

Para uma, a autonomia da vontade é consagrada pela própria lei, e sua extensão é muito maior no Direito Internacional privado que no Direito interno. Para a outra corrente, a liberdade de escolha das partes não deve ser admitida, posto que não existe autonomia da

<sup>43</sup> LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p.17

<sup>44</sup> STRENGER, Irineu. **“Da autonomia da vontade: direito interno e internacional”**. 2a ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 66.

vontade no Direito internacional privado, mas somente a liberdade convencional.<sup>45</sup>

Os defensores abordam que a vontade das partes na escolha da lei aplicável pode se dar explícita ou tacitamente. E se a lei estiver no contrato, não haverá maiores problemas.

A autodeterminação diz respeito à liberdade de um determinado grupo de definir a forma de se organizar politicamente, é o direito que o povo de determinado país tem de escolher como será legitimado o direito interno sem influência de qualquer outro país.

São pessoas unidas por laços de sentimentos que pertencem ao mesmo grupo nos quais podem ser objetivos e subjetivos. São pessoas que decidi, por si mesmo, as questões que afetam sua própria vida e de lutar, perseverar para atingir seus objetivos e realizar seus próprios projetos.

No conceito de Joaquim Ribeiro de Souza, “o plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências”.<sup>46</sup>

O direito à autodeterminação vem consagrado no Artigo 1º da Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Social e Cultural e na Convenção Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.

Portanto, que qualquer povo tem direito à autodeterminação interna, seja quando se trate de toda a população do Estado objetivando um fim comum ou quando uma parcela diferente dessa população queira assegurar ou garantir seus direitos enquanto individualidade coletiva ou minoritária.

De acordo com a carta da Organização das Nações Unidas conforme dispõe o art. 1º, II, desta Carta:

Art. 1º. São propósitos da Organização das Nações Unidas:  
I-desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao principio da igualdade de direitos e de autodeterminação

---

<sup>45</sup> TENÓRIO, Oscar, **Direito Internacional Privado**. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1976, p 174.

<sup>46</sup> RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p 22.

dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal.<sup>47</sup>

O direito dos povos à autodeterminação é um princípio protetor dos direitos humanos, que, todavia não se confunde com um dos direitos humanos. Após o acordo entre os países a autodeterminação dos povos tornou-se um direito dentro dos âmbitos diplomáticos.

### 2.3 Princípio da Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o valor moral e espiritual inerente à pessoa, todo ser humano dotado desse preceito, e constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

Esta elencada na Constituição Federal 1988, onde todos são iguais perante a lei. É protegida pela Constituição Federal através dos direitos fundamentais, confere caráter sistêmico e unitário a esses direitos.

De acordo com Flávia Piovesan:

A dignidade da pessoa humana está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.<sup>48</sup>

Flávia Piovesan ainda diz:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.<sup>49</sup>

Este princípio apresenta-se como conteúdo indispensável para a existência dos direitos e garantias fundamentais do homem, para permitir que se viabilize o desenvolvimento moral da humanidade.

---

<sup>47</sup> ONU- **Carta das Nações unidas** < [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10134.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10134.htm)>. Acessado em: 03 de Outubro de 2009.

<sup>48</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

<sup>49</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, 2004, p. 92

O princípio da dignidade humana tem como a extensão os direitos e garantias fundamentais que abrangem não só os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, como também os econômicos.

De acordo com os avanços tecnológicos e das crises econômicas em que o problema da aplicação efetiva do princípio constitucional da dignidade humana repousa.

Aponta José Afonso da SILVA:

A dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.<sup>50</sup>

O Cristianismo teve uma influência inicial para o desenvolvimento da se personalidade é intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana.

A dignidade é um atributo de todas as pessoas em razão do simples fato de que todos possuem a mesma natureza e isso faz delas iguais entre si.

A partir do reconhecimento do que se trata o valor moral inerente a pessoal humana a característica da irrenunciabilidade são que todas as pessoas são merecedoras de um tratamento digno.

No parecer de KILDARE:

A dignidade centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa, o que permite conformar-se a si mesmo sua vida, de acordo com o seu próprio projeto espiritual. Não se deve, contudo, deixar de considerar que a dignidade possui também uma dimensão cultural e histórica, e resulta do trabalho de diversas gerações, que lhe termina o conteúdo num contexto concreto da conduta estatal e do comportamento pessoal de cada ser humano.<sup>51</sup>

A pessoa humana só tem sua dignidade preservada quando todos os aspectos de seu caráter e se sua individualidade são também respeitados.

Celso Basto afirma que:

---

<sup>50</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p 94.

<sup>51</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. Ed. rev. atual. E ampl.- Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p 583.

Que a dignidade humana pode ser ofendida de muitas maneiras. Tanto a qualidade de vida desumana quanto a pratica de medidas como a tortura, sob todas as suas modalidades. Podem impedir que o ser humano cumprisse na terra sua missão, conferindo- lhe um sentido.<sup>52</sup>

A liberdade de cada individuo e sua limitação vem do princípio da legalidade, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

E esta ligada a noção de liberdade individual do individuo onde é livre e responsável pelos seus atos e destinos, e que todos são iguais em sua natureza, e por isso devem ser tratados com a mesma dignidade, não pode ser inferida em valor monetário, não pode ser substituída por qualquer outra coisa.

## 2.4 Proteção aos direitos da personalidade

A personalidade é a alma social do homem. No entanto, os direitos da personalidade são os que se expressam na identidade, liberdade, honra autoria, privacidade, sexualidade, que se encontram no patrimônio da personalidade de que cada homem é titular, os quais são intransmissíveis e irrenunciáveis.

O principio da personalidade esta consagrada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Conforme fundamenta DINIZ:

Subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato ou intimidade, segredo pessoal, domestico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social).<sup>53</sup>

De acordo com algumas doutrinas o direito da personalidade se divide em duas correntes, uma em que negam que esses direitos constituam verdadeiros direitos subjetivos e outros os que afirmam que os direitos da personalidade são direitos subjetivos.

---

<sup>52</sup> BASTO, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva,2002.v.1,p 425

<sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1997, p102.



O direito pessoalíssimo um conjunto de seguranças que protegem a personalidade do indivíduo, nos direitos que já existem e naqueles que potencialmente se desenvolverão, garantidos pelo Estado.

No pensar de Bittar, os direitos da personalidade podem ser classificados em três grupos distintos:

Direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais. Os direitos físicos estariam relacionados à integridade do corpo humano. Os direitos psíquicos estariam ligados a elementos intrínsecos da personalidade do indivíduo, como o sigilo, a liberdade e a intimidade. Por fim, os direitos morais referir-se-iam a atributos de valor da pessoa dentro da sociedade que integra o que abrangeria a identidade, a honra e manifestações do intelecto.<sup>54</sup>

A personalidade é um objeto de direito que são protegidas pela ordem jurídica.

O conjunto de bens peculiares da essência humana, como a vida, imagem, dentre outros, é tutelado juridicamente pelos denominados direitos da personalidade, tanto no âmbito cível, quanto no campo constitucional.

Na linha de pensamento de Borges:

Não há confusão, nos direitos de personalidade, entre sujeito e objeto de direito. Embora o sujeito de direito possa ser em última instância, a personalidade mesma, são as varias qualidades ou expressões desta, particularizadas, que são considerados bem jurídicos. Não é a personalidade objeto dos direitos de personalidade, mas algumas qualidades, expressões ou projeções dela.<sup>55</sup>

Depois do término da Segunda Guerra Mundial o direito da personalidade ficou amparado e de maneira eficiente.

Na opinião de Szaniawski:

O direito brasileiro absorve plenamente estas lições, tendo em vista que os incisos III e II, do art. 1º da CF de 1988, expressamente consagram como fundamento da nação brasileira, o princípio matriz da dignidade da pessoa humana e da cidadania, que se apresentam como uma verdadeira cláusula geral de proteção da personalidade humana, incluindo a Constituição, em seu § 2º, do art. 5º, os direitos e

---

<sup>54</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 1999, p. 17.

<sup>55</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro Borges. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**, 2007, p.20.

garantias fundamentais oriundos de tratados internacionais em que Brasil seja parte.<sup>56</sup>

Deste modo a personalidade como direito, é uma condição legal para o ser humano desenvolver sua personalidade, seu convívio social, sua imagem, dentre outros, de forma assegurada pela carta constitucional. E que toda sociedade possa ter seus direitos resguardados e aplicados, sem censura, mas também sem violar a vida privada das pessoas.

## 2.5 Direito da mulher de acordo com a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é onde expressa a igualdade entre os homens e as mulheres entre os direitos e deveres.

Art.5º Todos são iguais” perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.<sup>57</sup>

A mulher antes da atualização da constituição já foi vista como incapaz, eram discriminadas no trabalho, não tinha direito ao voto, dentre outros. Hoje o acesso ao trabalho e suas conquistas são marcantes nos direitos femininos.

De acordo com o planejamento familiar da o direito das mulheres e os homens o direito de escolher de ter ou não de ter os filhos.

A Lei nº 9.263, de 12/01/96, nos trás:

Artigo 3º, inciso de I ao V: O planejamento familiar deve ser feito dentro de um atendimento global e integral à saúde, tendo como princípio básico: a) assistência à concepção e contracepção; b) o atendimento pré-natal; c) a assistência durante e depois do parto e ao recém-nascido; d) o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e) o controle e prevenção do câncer de colo de útero, mama e pênis.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2a . ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.120.

<sup>57</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Anne Joyce Angher. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**.

Assim como a conquista do direito à educação e dos direitos políticos, o direito ao trabalho foi de suma importância para a inserção das mulheres no contexto da vida pública.

A discriminação contra a mulher causa um grande impacto no desenvolvimento econômico, de acordo com o pensamento de TELLES, “buscar e consolidar melhores condições de vida para as mulheres do mundo, além de uma questão de direitos humanos, deve ser encarado como uma prioridade para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa”.<sup>59</sup>

No Constituição Federal de 1988 assumiu um compromisso com a igualdade material, de fato, entre homens e mulheres, não somente a assegurada formalmente na lei:

Devendo a igualdade ser interpretada não a partir da sua restrita e irreal aceção oriunda do liberalismo, que apenas considerava a igualdade no sentido formal – no texto da forma – mas devendo ser interpretada com uma igualdade material – igualdade no texto e na aplicação na norma – impondo tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais.

As mulheres conquistaram o seu lugar no decorrer tempo como aponta PIOVESAN:

Essas convenções apontaram também para a necessidade de proteção e garantia do direito das mulheres à igualdade no casamento, à propriedade, à liberdade de exercerem qualquer ofício ou profissão, de se expressarem, participarem da política e da economia, em patamar de igualdade com os homens.<sup>60</sup>

A constituição Federal tem a obrigação de proteger as mulheres das violações, tem o direito de trabalho igual entre homens e mulheres, e teve o reconhecimento social e individual das mulheres, por tanto a Constituição Federal representa uma forma de discriminação contra mulher.

---

<sup>59</sup> TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 2006,p.13.

<sup>60</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos: Direitos humanos no cotidiano jurídico**, 2004.

## 2.6 Direito à saúde

Uma boa saúde está associada ao aumento da qualidade de vida, ter boa disposição física e mental.

Nos conceitos da autora Sueli Gandolf Dalari:

Saúde, reconhecida como direito humano, passou a ser objeto da Organização Mundial de Saúde (OMS) que, no preâmbulo de sua Constituição (1946), assim a conceitua: "Saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença". Observa-se, então, o reconhecimento da essencialidade do equilíbrio interno e do homem com o ambiente (bem-estar físico, mental e social) para a conceituação da saúde.<sup>61</sup>

Desta forma ela conclui:

Encontrar o meio de garantir efetivamente o direito à saúde é a tarefa que se impõe de modo ineludível aos atuais constituintes brasileiros. Não basta apenas declarar que todos têm direito à saúde; é indispensável que a Constituição organize os poderes do Estado e a vida social de forma a assegurar a cada pessoa o seu direito.<sup>62</sup>

A saúde pública abrange medidas e políticas relacionadas com a higiene, para a manutenção da saúde, sendo que também são promovidas medidas para a prevenção de doenças.

Quanto ao direito à saúde, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 enuncia:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>63</sup>

O Estado deve tratar a saúde sob dois aspectos: direito à proteção da saúde e realização de tantas atividades quanto forem possíveis para assegurar a garantia desse direito fundamental.

---

<sup>61</sup> DALARI, Sueli Gandolf. **O direito à saúde**. Rev. Saúde pública, São Paulo, p 58, 1988.

<sup>62</sup> DALARI, Sueli Gandolf. **O direito à saúde**. Rev. Saúde pública, São Paulo, p 60, 1988.

<sup>63</sup> BRASIL. **Constituição/1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade mecum universitário de Direito. 8 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

### 3.7 Direito ao meio ambiente

Meio ambiente envolve todas as coisas vivas e não-vivas que ocorrem na terra.

De forma leciona Luiz Paulo Sirvinkas:

Meio ambiente é o lugar onde habita os seres vivos. É o habitat dos seres vivos. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.<sup>64</sup>

Desta forma o meio ambiente é tudo aquilo que seja essencial à sadia qualidade de vida do homem.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 nos diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.<sup>65</sup>

O saneamento básico é composto por um conjunto de medidas que têm o objetivo de conservar ou melhorar o meio ambiente. Entre os serviços estão o tratamento da água, a coleta e o descarte adequado de resíduos sólidos, a limpeza de vias públicas e a canalização, afastamento e o tratamento de esgotos.

Os rios e córregos sofrem principalmente com o esgoto clandestino que utiliza esse meio para chegar, sem nenhum tratamento, até as águas.

A professora Ermínia Maricato, lembrando que milhões de pessoas vivem excluídas da infraestrutura das cidades, assim ela afirma:

Vemos nas periferias quatro problemas seríssimos na área do saneamento: água, esgoto, drenagem de águas fluviais e coleta de resíduos sólidos, que vão formando barreiras. Córrego não é mais córrego. É área de descarte de lixo. Ali se tem a condição perfeita para a produção de mosquito.<sup>66</sup>

<sup>64</sup> SIRVINKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito ambiental**. p 28, 2015 .

<sup>65</sup> BRASIL. **Constituição/1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade mecum universitário de Direito. 8 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

<sup>66</sup> MERICATO, Ermina, **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2016/02/saneamento-basico-e-fundamental-no-combate-ao-mosquito-da-dengue-4364.html>. Acessado em 07 de novembro de 2016.

O especialista em saúde pública Koshiro Otani relata que, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU):

Na América Latina, em torno de 100 milhões de pessoas não têm acesso ao saneamento básico e 70 milhões vivem sem água encanada. Esses dois fatores preocupam os especialistas, pois sem serviço de saneamento apropriado, as pessoas armazenam água de forma irregular – o que favorece a propagação de mosquitos. Enfatiza ainda que o princípio da precaução é importante. Estratégia de controle, atacar o criadouro e ações políticas urbanas são elementos fundamentais para a saúde da população.<sup>67</sup>

O estado de alerta em que se encontra o país demonstra que persiste a necessidade de investimentos em saneamento básico para as cidades brasileiras. Problemas de infraestrutura são ainda aspectos que favorecem a proliferação de doenças e do mosquito *Aedes aegypti*, chikungunya e zika vírus. Deste modo, não restam dúvidas que as ações relacionadas ao saneamento são fundamentais para a conservação do meio ambiente e saúde da população.

---

<sup>67</sup> OTANI, Koshiro, **Ministério do Trabalho e Previdência Social FUNDACENTRO**. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2016/4/falta-de-saneamento-basico-e-considerado-como-um-dos-viloes-da-proliferao-de-aedes-aegypti>. Acessado em 07 de novembro 2016.

## CAPITULO III – MICROCEFALIA EM RAZÃO DO CONTAGIO PELO ZIKA VÍRUS

Neste capítulo será imposto à microcefalia em razão do contágio pelo zika vírus, abordando o aborto de feto com microcefalia, a epidemia do zika vírus, e que a uma relação comprovada acerca da microcefalia e zika vírus e por fim a ausência do direito de punir do Estado em razão da sua negligência.

### 3.1 Conceito

A microcefalia é uma doença rara em que o cérebro e cabeça da criança é menor do que os de outras da mesma idade e sexo.

De acordo com o Ministério da Saúde:

A microcefalia não é um agravo novo. Trata-se de uma malformação congênita, em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada. Neste caso, os bebês nascem com perímetro cefálico (PC) menor que o normal, que habitualmente é superior a 32 cm.<sup>68</sup>

A microcefalia pode desenvolver-se nos primeiros anos de vida podendo ser adquirida, como pode ainda ser congênita:

A Microcefalia é caracterizada quando a cabeça da criança, com um ano e três meses é menor que 42 centímetros. Isso acontece devido ao fato dos ossos da cabeça, que estão separados ao nascer se unirem muito cedo, impedindo o crescimento do cérebro dentro da caixa craniana.<sup>69</sup>

Há três tipos de sintomas de acordo com saúde medicina:

A Microcefalia primária promove hipertonia muscular generalizada, paralisia, convulsões e atraso mental. A Microcefalia secundária varia segundo o tipo de gravidade da malformação. Na maioria dos casos as funções cerebrais são pouco desenvolvidas, provocando assim um

---

<sup>68</sup> Portal da Saúde – **Ministério da Saúde**. Disponível em: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2016.

<sup>69</sup> Saúde Medicina- Disponível em: <http://www.saudemedicina.com/microcefalia/>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

profundo atraso mental. Crianças podem apresentar: Atraso Mental; Déficit Intelectual; Paralisia; Convulsões; Rigidez dos Músculos.<sup>70</sup>

Assim essa doença afeta o desenvolvimento da criança e atrapalha na qualidade de vida, o risco pode estar associado nos três primeiros meses da gestação.

Beatriz Beltrame nos diz:

Alterações podem acontecer porque o cérebro precisa de espaço para que possa atingir o seu desenvolvimento máximo, mas como o crânio não permite o crescimento do cérebro, suas funções ficam comprometidas, afetando todo o corpo.<sup>71</sup>

A criança com microcefalia que também possui outra síndrome pode ter outras características físicas. Além disso, as crianças serão dependentes de medicamentos, podem surgir novas doenças como as úlceras que podem ocorrer por ficar muito tempo acamadas ou numa cadeira de rodas.

### 3.2 Aborto de feto com microcefalia

O aborto de feto com microcefalia é assunto polêmico debatido na sociedade, onde há muitas controvérsias. É um assunto complicado, mas é um direito da mulher perante seu corpo.

O Procurador Geral da Republica, Rodrigo Janot da o seu parecer sobre o aborto em casos onde o feto seja microcéfalo:

O aborto não constituiria crime, pois a conduta da mulher estaria amparada pelo que o Direito Penal denomina de estado de necessidade, segundo o artigo 24 do Código Penal. No estado de necessidade, a pessoa pratica a conduta para proteger direito próprio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir.<sup>72</sup>

Ele ainda argumenta que:

---

<sup>70</sup> Saúde Medicina- Disponível em: <http://www.saudemedicina.com/microcefalia/>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

<sup>71</sup> BETRAME, Beatriz. **Tua Saúde**. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/microcefalia/>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

<sup>72</sup> JANOT, Rodrigo. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-08/janot-defende-direito-gravida-abortar-esteja-zika>. Acesso em 21 de outubro 2016.



A continuidade forçada da gestação em que há certeza de infecção pelo vírus da zika representa, no atual contexto de desenvolvimento científico, risco certo à saúde psíquica da mulher. Nesses casos, pode ocorrer violação do direito fundamental à saúde mental e à garantia constitucional de vida livre de tortura e agravos severos evitáveis.<sup>73</sup>

Professora Debora Diniz diz que as mulheres infectadas pelos zika vírus tem o direito de interromper a gravidez sem correr o risco de pegar três anos de reclusão.

Manter a gestação pode ser uma tortura psicológica, uma situação na qual ela não sabe o que virá pela frente. Há uma situação de estado de necessidade, na qual a mulher passa por um intenso sofrimento. Mulheres que apresentam sintomas de zika tenham assegurado o direito ao PCR, exame de sangue que pode detectar a presença do vírus. A partir do resultado, poderiam decidir o que fazer.<sup>74</sup>

Maior parte das mulheres atingidas pelo Zika vírus vem de famílias pobres sem condições de tratar uma doença desse porte, as famílias não tem estruturas financeiras e nem psicológica.

Jaqueline Pitanguy, presidente da organização não governamental Cepia:

Defendeu o direito das mulheres, entre eles a autonomia pela reprodução. Para Jaqueline, a mulher deve ter a opção pelo aborto, sem ser criminalizada. Ela lembrou que, em situações epidêmicas ocorridas anteriormente, o Brasil já se comprometeu em revisar a lei contra o aborto.<sup>75</sup>

Há duas linhas argumentativas sobre a legalização do aborto:

Uma, que autoriza o aborto por força do direito da mulher de se autodeterminar (argumento da liberdade feminina); outra, que o condiciona à existência de doenças do feto (argumento condicional). Se, no primeiro caso, é o direito feminino à liberdade que legitima a

---

<sup>73</sup> JANOT, Rodrigo. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-08/janot-defende-direito-gravida-abortar-esteja-zika>. Acesso em 21 de outubro 2016.

<sup>74</sup> DINIZ, Debora. **Revista época**. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/02/gravida-vitima-de-zika-deve-ter-direito-ao-aborto.html>. Acesso em 21 de outubro de 2016.

<sup>75</sup> PITANGUY, Jaqueline. Disponível em: [http://rafaelsiqueira7902.jusbrasil.com.br/noticias/395636428/antropologa-diz-que-no-brasil-10-mil-criancas-sao-vitimas-do-virus-zika?ref=topic\\_feed](http://rafaelsiqueira7902.jusbrasil.com.br/noticias/395636428/antropologa-diz-que-no-brasil-10-mil-criancas-sao-vitimas-do-virus-zika?ref=topic_feed). Acesso em 23 de outubro de 2016.

interrupção da gestação, no segundo, é a enfermidade que condiciona a sua permissão.<sup>76</sup>

Mais da metade dos casos com microcefalia são graves, quanto mais precoce for o procedimento é menos traumático para as mulheres.

Para Rodrigo Janot a decisão deve caber a gestante, assim ele afirma:

São as mulheres os indivíduos primeiramente atingidos. Elas é que sofrem antes mesmo que exista uma criança deficiente à espera de cuidado. Por não haver conflito entre os direitos envolvidos, cabe prestigiar o direito fundamental à saúde da mulher, inclusive no plano mental.<sup>77</sup>

O certo seria legalizar esse aborto na forma da lei, as grávidas de feto com microcefalia precisam de mais cuidados durante a gestação e muitas das vezes elas não tem o apoio familiar.

Essa situação coloca a vida da mulher em risco e sempre viverá em função de seu filho onde a criança nunca será dependente, essa doença tira o indivíduo da sua condição humana.

Segundo a lei, haverá pagamento temporário do benefício, pelo máximo de três anos, cujo início ocorrerá após o fim do salário-maternidade. Para o procurador-geral, é inconstitucional o limite de três anos para o benefício, já que a condição de deficiência decorrente da síndrome congênita do vírus da zika produz reflexos durante toda a vida da pessoa afetada. O procurador-geral destaca:

A renda familiar tende a diminuir nesses casos, pois os cuidados exigidos com a síndrome demandam atenção permanente, o que muitas vezes implica perda de emprego e impossibilidade de trabalho externo.<sup>78</sup>

O aumento dos casos de microcefalia no Brasil mostra que o Estado não tem estrutura adequada e não possui condição de arcar com essa situação, e assim trazendo varias consequências para a sociedade, tanto para as famílias e para as crianças que possuem essa doença.

---

<sup>76</sup> ESTADÃO, Política. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/supremo-em-pauta/microcefalia-aborto-e-stf/>. Acesso em 24 de outubro de 2016.

<sup>77</sup> JANOT, Rodrigo. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-08/janot-defende-direito-gravida-abortar-esteja-zika>. Acesso em 21 de outubro 2016.

<sup>78</sup> JANOT, Rodrigo. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-08/janot-defende-direito-gravida-abortar-esteja-zika>. Acesso em 21 de outubro 2016.

### 3.3 Zika Vírus- Uma epidemia

O zika é transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*, responsável também pela dengue. Em alguns casos, o Zika vírus pode provocar paralisia, em mulheres grávidas, pode causar defeitos congênitos subsequentes.

A crise da saúde pública tornada pelo zika vírus tornou-se um assunto de grande prioridade.

O surto de crianças nascidas com problemas neurológicos está associado à epidemia de zika.

Não há vacina ou tratamento específico para essa doença. O tratamento foca no alívio dos sintomas e inclui repouso, reidratação e medicamentos para febre e dor.

A sua propagação é por picadas e ferroadas de animais ou insetos, por sexo vaginal, anal ou oral sem proteção.

Marcos Boulos diz que:

Infecção por zika vírus, até então, era considerada uma doença mais branda que a própria dengue, já que causa febre baixa, manchas pelo corpo que desaparecem em dois ou três dias e quadros clínicos menos graves, que dificilmente levam à morte. Foi a associação da doença com casos de microcefalia em bebês que levantou a bandeira vermelha.<sup>79</sup>

Marcos Boulos declarou que, “é preocupante as pessoas quererem engravidar sabendo que, se houver zika vírus, podem, eventualmente, ter uma criança com problemas e isso vai atrapalhar a vida e o desenvolvimento dessa família.”<sup>80</sup>

O chikungunya é transmitido pelo *Aedes aegypti*, o mesmo mosquito transmissor da dengue e zika, assim a partir de uma determinada concentração de vírus, ele ganha a capacidade de atravessar a placenta.

O especialista Scott Halstead ainda discorre que:

---

<sup>79</sup> BOULOS, Marcos. **IG vigilante**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/igvigilante/2016-01-13/primeira-grande-epidemia-de-zika-virus-acontece-no-brasil-diz-infectologista.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

<sup>80</sup> BOULOS, Marcos. **IG vigilante**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/igvigilante/2016-01-13/primeira-grande-epidemia-de-zika-virus-acontece-no-brasil-diz-infectologista.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

Os anticorpos produzidos durante epidemias de dengue são capazes de tornar infecções pelo vírus da zika mais severas, e isso estaria por trás do aumento dos casos de microcefalias em bebês e de síndrome de Guillain-Barré em adultos. Isso aconteceria porque a zika é geneticamente muito parecida com a dengue.<sup>81</sup>

Ministério da Saúde ressalta:

Foram registrados 91.387 casos prováveis de infecção pelo vírus Zika de fevereiro, quando a doença começou a ter a notificação obrigatória – até 2 de abril. Desse total, 7.584 gestantes tiveram provável infecção e em 2.844 grávidas o vírus Zika foi confirmado.<sup>82</sup>

Há perspectiva no curto prazo de se obter uma vacina, no momento o único meio de evitar essa infecção é a prevenção. Esse surto já afetou 57 países, o Brasil foi o primeiro a obter essa doença.

A mulher sofre na decisão entre engravidar ou não é uma das questões que enfrentam atualmente diante do avanço do vírus da zika.

O obstetra Adolfo Liao diz, “Todo o cuidado tem que ser tomado para evitar a exposição ao mosquito e a infecção pelo zika. Como a maioria dos casos é assintomática, muitas mulheres nem saberão se foram ou não infectadas”.<sup>83</sup>

Ao se contaminar com o vírus Zika, o paciente pode apresentar febre, vômitos, tosse, dores no corpo, de cabeça, musculares e nas articulações, mal-estar, irritação nos olhos e manchas no corpo.

O vírus da zika preocupa pelo aumento de complicações neurológicas em jovens e adultos.

### 3.4 Microcefalia e Zika Vírus: uma relação comprovada

Após a chegada da zika no país, o número de casos de microcefalia disparou, o surto de crianças nascidas com problemas neurológicos está associado à epidemia de zika.

<sup>81</sup> HALSTEAD, Scott. **Uol Notícias**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/03/09/epidemia-de-zika-deve-durar-cinco-anos-diz-especialista.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

<sup>82</sup> EBC- **Ministério público**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/brasil-vive-triplice-epidemia-de-virus-transmitidos-pelo-aedes-aegypti>> Acesso em: 22 de outubro de 2016.

<sup>83</sup> Folha de São Paulo, Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1713277-melhor-prevencao-a-microcefalia-e-evitar-engravidar-afirma-obstetra.shtml>> Acesso em: 22 de outubro de 2016.

A Organização Mundial de Saúde confirmou:

Que o vírus da zika causa a microcefalia e lesões no cérebro de fetos de mulheres grávidas infectadas. Desde que a organização decretou emergência mundial para o vírus, já foram encontradas pessoas infectadas pelo vírus em 35 países.<sup>84</sup>

O estudo, feito por pesquisadores do Instituto Oswaldo Cruz do Rio de Janeiro, “confirmou a presença do vírus zika no líquido amniótico de duas mulheres que tiveram sintomas da doença durante a gravidez e cujos fetos tinham microcefalia”.<sup>85</sup>

A infecção pelo vírus zika em mulheres grávidas e problemas de má-formação congênita em bebês, como a microcefalia gerou vários estudos para confirmar a relação do zika vírus com má-formação congênita, Thomas Shepard disse que são sete critérios:

1º critério: Comprovação de exposição ao possível agente causador durante um período crítico do desenvolvimento pré-natal; 2º critério: Achados consistentes de dois ou mais estudos que comparem populações diferentes (mães com e sem zika, por exemplo) e que excluam outros fatores de relação; 3º critério: Caracterização bem definida da má-formação; 4º critério: Exposição ambiental rara associada a má-formação rara; 5º critério: Replicação da má formação em animais; 6º critério: A associação faz sentido do ponto de vista biológico; 7º critério: Prova de que o agente da má-formação age em outros modelos.<sup>86</sup>

Com essa epidemia do zika vírus foi constatado que houve aumento no numero de bebes nascidos com microcefalia.

Barbosa ressaltou que há um vínculo entre zika e microcefalia:

O que nós temos até o momento são estudos epidemiológicos que demonstram a clara associação entre mulheres que tiveram infecção por zika durante a gestação e a ocorrência de microcefalia entre elas significativamente maior.<sup>87</sup>

<sup>84</sup> UOL Noticias. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/04/20/brasil-tem-1168-casos-confirmados-de-microcefalia-e-lesoes-neurologicas.htm>> Acesso em: 22 de outubro de 2016.

<sup>85</sup> BBC, Brasil. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218\\_lancet\\_zika\\_microcefalia\\_lab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_lancet_zika_microcefalia_lab). Acesso em: 22 de outubro de 2016.

<sup>86</sup> Revista época. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/04/eua-confirma-que-o-virus-zika-causa-microcefalia.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

<sup>87</sup> NOTICIAS R7. Disponível em: <<http://noticias-r7.com.br/saude/relacao-entre-microcefalia-e-zika-so-foi-descoberta-gracas-ao-brasil-diz-orgao-de-saude-europeu-28012016>> Acesso em: 22 de outubro de 2016.

A pesquisadora Ana de Filippis, disse, "mostra o vírus sendo identificado diretamente no líquido amniótico de uma mulher durante a gravidez, sugerindo que o vírus poderia cruzar a placenta e potencialmente infectar o feto".<sup>88</sup>

Deste modo as mães que foram infectadas pelo zika vírus, os bebês apresentaram microcefalia.

### **3.5 Ausência do direito de punir do Estado em razão da sua negligência**

Negligência pelo Estado está relacionada à falta de informações, falta de cuidado, e desatenção, agir com irresponsabilidade ao assumir um compromisso.

Debora Diniz endurece quanto à responsabilidade do governo sobre a epidemia, "há uma negligência do Estado no combate ao mosquito. Se as mulheres vivem esse momento, é por conta da má gestão, de uma política de reparação de danos fraca e de direitos violados".<sup>89</sup>

Empenhada na luta pela defesa da vida e contra a violência à mulher Ana Lúcia Keunecke lembra que "dar à luz um bebê com microcefalia não é uma situação provocada pela mãe, na verdade, mostra a incompetência do Estado em não fazer obras de saneamento básico".<sup>90</sup>

O salário mínimo para a manutenção das vidas das crianças com microcefalia não é suficiente no enfrentamento da epidemia. As mulheres estão vivendo no estado de urgência na saúde com os cuidados com as crianças.

As crianças terão necessidades especiais e não a garantia onde o estado arque com as despesas.

Advogada e diretora jurídica da Associação Artemis Ana Lúcia Keunecke diz que:

Sou favorável, pessoalmente, à autonomia da mulher de fazer sua escolha, sua opção de ter ou não uma criança. Dar à luz um bebê

---

<sup>88</sup>BBC Noticias Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218\\_lancet\\_zika\\_microcefalia\\_lab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_lancet_zika_microcefalia_lab)> Acesso em 21 de outubro de 2016.

<sup>89</sup> DINIZ, Debora. **Saúde plena**. <http://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/01/31/noticias-saude,190804/>. Acesso em 24 de outubro de 2016.

<sup>90</sup> KEUNECKE, Ana Lucia. **Saúde plena**. Disponível em: <<http://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/01/31/noticias-saude,190804/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

com microcefalia não é numa situação provocada pela mãe; na verdade, mostra a incompetência do Estado em fazer obras de saneamento básico. Se tivéssemos um sistema eficaz de saúde e de educação, não teríamos a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, do zika vírus e de outras doenças. A dengue foi erradicada no Brasil há muitas décadas e depois nos anos 1980 voltou como epidemia. E o direito do cidadão à saúde? Nenhuma mulher quer ficar 'à espera' de um bebê com microcefalia, pois isso não é da sua responsabilidade. Ocorre apenas por uma ausência do Estado, que não tem uma estrutura para evitar a contaminação.<sup>91</sup>

Como afirma Débora Diniz:

O Estado é apresentado como "responsável pela epidemia de zika, por não ter erradicado o mosquito. Nesse caso, constitucionalmente, as mulheres não poderiam ser penalizadas pelas consequências de políticas públicas falhas", entre elas a microcefalia. Portanto, deveriam ter direito à escolha do aborto legal.<sup>92</sup>

A ajuda financeira é insuficiente, o governo federal é o principal responsável pela ineficiência no combate ao mosquito.

Diante da situação de abandono de milhares de mães brasileiras, organizações avançam na tentativa de responsabilizar as autoridades pela negligência em relação à propagação do zika no Brasil.<sup>93</sup>

As mais afetadas pelas negligências são as mulheres, a mulher deve ter a opção de interromper ou não a gestação, pois as mulheres não devem se responsabilizar por essas negligências causada pelo estado.

O Estado brasileiro deve reparação pelo sofrimento injusto imposto às mulheres que vivenciam uma gestação em tempos de zika vírus. Assim como a gravidez com atenção adequada em saúde e proteção de direitos sociais, o aborto deve ser parte do horizonte de escolhas das mulheres.<sup>94</sup>

Em seu artigo Mariana Borges destacou:

Não se pode penalizar a mulher por omissões que não são suas. O controle das populações de mosquitos transmissores do vírus Zika

<sup>91</sup> KEUNECKE, Ana Lucia. **Saúde plena**. Disponível em: <<http://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/01/31/noticias-saude,190804/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

<sup>92</sup> DINIZ, Debora. **BBC Brasil**. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126\\_zika\\_stf\\_pai\\_rs](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_stf_pai_rs)>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

<sup>93</sup> CARTA, capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/887/direito-de-escolha>>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

<sup>94</sup> ANIS - **Instituto de Bioética**. Disponível em: <<http://mdemulher.abril.com.br/saude/bebe/grupo-pretende-pedir-ao-stf-o-direito-ao-aborto-em-casos-de-microcefalia>>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

faz parte da agenda básica de saúde pública do Brasil. O Estado é o responsável pela baixa efetividade do combate à epidemia, e de fato o reconhece quando o Ministro da Saúde afirma que “estamos perdendo a guerra contra o Aedes”. Assim, sob a mais rudimentar leitura da proteção individual oferecida pela Constituição, mulheres não podem arcar com o ônus da ineficiência do Estado. Na impossibilidade de garantir direito à saúde e de viver em cidades minimamente protegidas de epidemias, o Estado deve assegurar o direito de escolha de mulheres que contraíram a doença viral fruto da omissão estatal.<sup>95</sup>

Não faz sentido nenhum forçar uma mulher levar a diante uma gravidez indesejada num país que não lhe garante nada.

---

<sup>95</sup> BORGES, Mariana Soares, **Editora JC- Artigo**. Disponível em. <<http://www.editorajc.com.br/2016/03/zika-aborto-e-autonomia-da-mulher/>> Acesso em 24 de outubro de 2016.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a finalidade de analisar uma grande possibilidade de descriminalização do aborto de feto com microcefalia ocasionada pelo zika vírus.

Tratou-se de esclarecer os tipos de aborto, e quais são os abortos criminosos, os princípios constitucionais, visando à dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade e destacando o direito da mulher de acordo com a constituição federal 1988, e que o zika vírus tem uma relação comprovada com a microcefalia.

Assim observamos que devemos respeitar os direitos das mulheres, e que o grande culpado da proliferação do mosquito é do poder publico com relação a suas negligencias, deste modo afetando a todos. E que não há uma cura definitiva para microcefalia, essa doença afeta o desenvolvimento da criança.

As famílias são as que mais sofrem as consequências da precariedade das políticas públicas, assim como os efeitos da discriminação que permite a desigualdade de direitos, pois com a ausência do apoio do Estado fica ainda mais difícil de tratar essa doença. As famílias não tem apoio e maioria dessas mulheres vem de uma população pobre sem nenhuma condição de arca com esse tipo de tratamento.

O Estado agiu com irresponsabilidade, falta de informações, o péssimo estado do acesso á agua e ao saneamento para as populações desfavorecidas.

As crianças e famílias terão necessidades e o Estado não dará a garantia de arcar com as despesas.

Deste modo concluo que há descaso do Estado e que se estivéssemos um sistema eficaz de saúde e saneamento básico, não teria a proliferação do mosquito. Um Estado como o nosso não terá condições de atender o numero de crianças com este problema. As mães sofrerão em incluir uma criança com deficiência em um sistema de saúde público precário. A mulher deve ter a opção de interromper ou continuar com a gestação, pois elas não devem ser penalizadas pelas falhas do poder público.

## REFERÊNCIAS

ANIS-Instituto de Bioética. Disponível em: <<http://mdemulher.abril.com.br/saude/bebe/grupo-pretende-pedir-ao-stf-o-direito-ao-aborto-em-casos-de-microcefalia>> Acesso em: 24 de outubro de 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.v.1

BASTOS. Celso Ribeiro. **Cursos de direito constitucional**.

BBC,Noticias Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218\\_lancet\\_zika\\_microcefalia\\_lab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_lancet_zika_microcefalia_lab)> . Acesso em 21de outubro de 2016.

BEDINELI, Talita. **Ministério da saúde**- Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/24/politica/1448323297\\_934736.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/24/politica/1448323297_934736.html)> acessado em 26 de abril de 2016.

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto: considerações jurídicas e aspectos correlatos**. Belo Horizonte, Del Rey,1999.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Princípios de Direito Administrativo Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BETRAME, Beatriz. **Tua Saúde**. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/microcefalia/>>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. Parte especial. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 1999.

BOULOS, Marcos. **IG vigilante**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/igvigilante/2016-01-13/primeira-grande-epidemia-de-zika-virus-acontece-no-brasil-diz-infectologista.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

BORGES, Mariana Soares, **Editora JC- Artigos** Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2016/03/zika-aborto-e-autonomia-da-mulher/>> Acesso em 24 de outubro de 2016;

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro Borges. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada.**

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Anne Joyce Angher. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Constituição/1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Vade mecum universitário de Direito. 8 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848,** de Dezembro de 1940, VadeMecum Saraiva. ed., Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.263,** de 12 de janeiro de 1996.

BRASIL- STF. **Decisão do STF na ADPF 54.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado em: 11 de abril de 2004. STF- Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>> acessado em 26 de abril de 2016.

BUZAID, Alfredo. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3812&idAreaSel=16&seeArt=yes>.

Parto, **Aborto e Puerpério Assistência Humanizada à Mulher.** Publicação do Ministério da Saúde. 2001. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04\\_13.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf)>. Acesso em 02 de outubro 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** V. 2. São Paulo:Saraiva,2004.

CARTA, capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/887/direito-de-escolha>>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.**17. Ed.rev. atual. E ampl.- Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DELMANTO, Celso et al.. **Código Penal Comentado.** 6. ed.;Rio de Janeiro: Renovar, 2002

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DINIZ, Debora. **BBC Brasil**. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126\\_zika\\_stf\\_pai\\_rs](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_stf_pai_rs). Acesso em: 24 de outubro de 2016.

DINIZ, Debora. **Saúde plena**. <<http://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/01/31/noticias-saude,190804/>> Acesso em 24 de outubro de 2016.

DINIZ, Debora. **Revista época**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/02/gravida-vitima-de-zika-deve-ter-direito-ao-aborto.html>>. Acesso em 21 de outubro de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Estado atual do biodireito**. São Paulo: saraiva, 2008.

DALARI, Sueli Gandolf. **O direito à saúde**. Rev. Saúde pública, São Paulo.1988.

ESTADÃO, **Política**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/supremo-em-pauta/microcefalia-aborto-e-stf/>> Acesso em 24 de outubro de 2016.

FERREIRA, Juca. <<http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2016/02/em-acao-contr-aedes-aegypti-ministro-defende-aborto-em-casos-de-microcefalia.html>> Acessado em 25 de abril 2016.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**. <[http://www.academia.edu/9770320/Codigo\\_Penal\\_Comentado\\_Parte\\_Geral\\_e\\_Especial\\_Rogério\\_Greco\\_2011](http://www.academia.edu/9770320/Codigo_Penal_Comentado_Parte_Geral_e_Especial_Rogério_Greco_2011)>. Acessado em 10 de setembro de 2016.

JANOT, Rodrigo. **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-08/janot-defende-direito-gravida-abortar-esteja-zika>> Acesso em 21 de outubro 2016.

JANOT, Rodrigo. **O Globo**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/janot-defende-aborto-quando-gravida-estiver-com-zika-20068807>. Acessado em 05 de novembro de 2016.

KEUNECKE, Ana Lucia, **Saúde plena.** Disponível em: <<http://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/01/31/noticias-saude,190804/>> Acesso em: 24 de outubro de 2016.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar:** princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

LÚCIA, Cármem. <[http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/descriminalizacaoabortamento.htm#capitulo\\_3](http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/descriminalizacaoabortamento.htm#capitulo_3)>. Acessado em 09 de setembro de 2016.

MELLO, Celso. **Curso de direito administrativo.** 5. Ed. 2008.

MERICATO, Ermina, **Rede Brasil Atual.** Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2016/02/saneamento-basico-e-fundamental-no-combate-ao-mosquito-da-dengue-4364.html>. Acessado em 07 de novembro de 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito constitucional.** t,I, 2012.

MORAES, José L. B. de. **O direito da saúde.** Saúde em Debate, Londrina (PR), n. 5.1,2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana.** São Paulo: Renovar, 2003.

NOTÍCIAS R7. Disponível em: <<http://noticias-r7.com.br/saude/relacao-entre-microcefalia-e-zika-so-foi-descoberta-gracas-ao-brasil-diz-orgao-de-saude-europeu-28012016>> Acesso em: 22 de outubro de 2016.

NOTÍCIA, sobre ciência. Publicado em 28, de outubro de 2009. Disponível em: <<http://cienciasglobais.blogspot.com.br/2009/10/tipos-de-aborto-natural.html>> acessado em 09 de setembro de 2016.

ONU- **Carta das Nações unidas** < [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10134.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10134.htm)>. Acesso em: 03 de Outubro de 2009.

OTANI, Koshiro, Ministério do Trabalho e Previdência Social FUNDACENTRO. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da->

noticia/2016/4/falta-de-saneamento-basico-e-considerado-como-um-dos-viloes-da-proliferao-de-aedes-aegypti. Acessado em 07 de novembro 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos** In: Direitos humanos no cotidiano jurídico, 2004.

PITANGUY, Jaqueline. Disponível em: <[http://rafaelsiqueira7902.jusbrasil.com.br/noticias/395636428/antropologa-diz-que-no-brasil-10-mil-criancas-sao-vitimas-do-virus-zica?ref=topic\\_feed](http://rafaelsiqueira7902.jusbrasil.com.br/noticias/395636428/antropologa-diz-que-no-brasil-10-mil-criancas-sao-vitimas-do-virus-zica?ref=topic_feed)> Acesso em 23 de outubro de 2016.

Portal da Saúde – **Ministério da Saúde**. Disponível em: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2016.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 1999.

Revista época. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/04/eua-confirma-que-o-virus-zika-causa-microcefalia.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

Saúde Medicina- Disponível em: <<http://www.saudemedicina.com/microcefalia/>> Acesso em 20 de outubro de 2016.

SALLES JR, Romeu de Almeida. **Código Penal Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, de Plácido e, **Vocabulário jurídico**. 11 Ed. Vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1991.

SIRVINKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 2015.

STRENGER, Irineu. **“Da autonomia da vontade: direito interno e internacional”**. 2a ed., São Paulo: LTr, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2a . ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 2006.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Atlas, 2006.

TENÓRIO, Oscar, **Direito Internacional Privado**. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1976.

UOL Notícias. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/04/20/brasil-tem-1168-casos-confirmados-de-microcefalia-e-lesoes-neurologicas.htm>>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.